de família nos termos da Lei nº 8.009, de 1990. Assim, o bem está imune à penhora.

- Os ônus da sucumbência têm como justificativa o princípio da causalidade. A parte que deu causa a que o ex adverso fizesse despesas e, no final, restasse vencedor, responde pelas mesmas e honorários advocatícios.
- Todavia, se a credora aceita bem imóvel impenhorável oferecido para a constrição judicial pelo próprio devedor, não é ela a causadora da sucumbência.

Apelação cível conhecida e parcialmente provida para excluir a condenação da apelante no pagamento dos honorários advocatícios.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.09.564017-6/001 - Comarca de Juiz de Fora - Apelante: Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais - Apelado: Maria Beatriz Valdez Carreiro Pereira - Litisconsorte: Massa falida da Disal - Distribuidora de Alimentos Ltda. - Relator: DES. CAETANO LEVI LOPES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Caetano Levi Lopes, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, VENCIDA A REVISORA.

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 2012. - Caetano Levi Lopes - Relator.

Notas taquigráficas

DES. CAETANO LEVI LOPES - Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade.

A apelada aforou esta ação de embargos de terceiro contra a apelante. Afirmou que esta propôs ação de execução fiscal contra a Disal - Distribuidora de Alimentos Ltda. e o ex-marido da recorrida, José Carlos da Corte Pereira. Acrescentou que houve oferta, pelo casal, de um imóvel para penhora e aceitação pela credora, mas pertencia a ela, apelada, havido em partilha na separação judicial. Asseverou que o imóvel é bem de família, ela não teria sido intimada da penhora e o bem particular de sócio não responde por dívida da pessoa jurídica. A apelante entende que o imóvel não tem a imunidade invocada ante a inexistência de prova de que a recorrida ali reside e, ainda, porque o bem em questão foi ofertado à penhora pelo coobrigado, ex-marido da recorrida, com outorga uxória da apelada. Pela r. sentença de f. 107/109, a pretensão foi acolhida.

Cumpre verificar se o imóvel penhorado é bem de família e se a apelante está obrigada ao pagamento de honorários advocatícios.

Bem de família - Dignidade humana - Proteção - Imóvel residencial de família monoparental - Penhora - Inadmissibilidade - Honorários advocatícios - Art. 20 do CPC - Princípio da causalidade - Imóvel oferecido pelo ex-marido da apelada - Outorga uxória - Fazenda Pública - Exclusão da condenação do pagamento de honorários advocatícios

Ementa: Apelação cível. Ação de embargos de terceiro. Execução fiscal. Imóvel residencial de entidade familiar. Impenhorabilidade. Honorários advocatícios. Princípio da causalidade. Verba indevida. Recurso parcialmente provido.

- A impenhorabilidade que a lei estabelece em relação a determinados bens visa, fundamentalmente, preservar a dignidade humana do devedor.
- A devedora separada de seu marido, também devedor, que reside com filha, neta e irmã, constitui família monoparental, e o respectivo imóvel é caracterizado como bem

A prova revela que houve penhora sobre um imóvel localizado na quadra 28, lotes de nº 8, 9 e 10, Bairro Jardim Boa Vista, Núcleo II, Distrito de Juatuba, Município de Mateus Leme, Minas Gerais, registrado sob o nº 12.339, Livro 2, no Ofício de Registro de Imóveis de Mateus Leme (f. 76 do apenso 1).

A apelada, com a petição inicial, juntou os documentos de f. 12/86. Destaco as cópias de depoimentos de testemunhas prestados em outros processos onde a recorrida também é parte, dos quais se extrai que ela é separada há mais de cinco anos, reside no imóvel penhorado há quinze anos, aproximadamente, com filha, neto e irmã, não tem outro imóvel e desconhecem se ela tinha alguma participação societária na empresa executada, pois ela sempre se dedicou a produções artísticas (f. 17/20 e 28/30 e 51/63). Destaco, ainda, as certidões negativas de imóvel em nome da apelada (f. 68/74). Estes os fatos.

Em relação ao direito e quanto ao primeiro tema, sabe-se que o instituto do bem de família tem por objetivo proteger a dignidade humana do devedor, conforme alerta Humberto Theodoro Júnior no *Curso de direito processual civil*, 21. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998, v. l, p. 194:

Isso quer dizer que, segundo o espírito da civilização cristã de nossos tempos, não pode a execução ser utilizada para causar a extrema ruína, que conduza o devedor e sua família à fome e ao desabrigo, gerando situações aflitivas inconciliáveis com a dignidade da pessoa humana. E não é por outra razão que nosso Código de Processo Civil não tolera a penhora de certos bens econômicos como provisões de alimentos, salários, instrumentos de trabalho, pensões, seguro de vida, etc. Todavia, é oportuno registrar que a impenhorabilidade é relativa.

De qualquer modo, a não ser que se concretize uma dentre as hipóteses *numerus clausus* elencadas no art. 3° da Lei n° 8.009, de 1990, o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar é impenhorável.

A prova é razoável no sentido de que a apelada, sua filha e neto - portanto, família monoparental - residem no imóvel sob constrição judicial. Se a recorrida tem ou não outros imóveis, é questão sem relevo na espécie porque, se feita a comprovação, eles estarão sujeitos à penhora. Sob este aspecto, a sentença revela-se correta.

No que tange ao segundo tema, a apelante entende que não deve responder pelo pagamento dos honorários advocatícios. Afirmou não ter dado causa à penhora.

Dispõe o art. 20 do CPC que o vencido será condenado ao pagamento das despesas que o vencedor antecipou mais os honorários advocatícios.

A derradeira parcela é devida por ter o vencido dado causa a que o vencedor tivesse que contratar profissional para representá-lo. É o denominado princípio da causalidade.

Todavia, insista-se em que o imóvel foi oferecido à penhora pela executada Disal - Distribuidora de Alimentos Ltda., cujo coobrigado, José Carlos da Corte Pereira, era,

até então, marido da apelada. Junto com a petição, a executada trouxe a outorga uxória da recorrida (f. 8 e 14, do apenso 1).

Sem sombra de dúvida, a recorrente não foi quem deu causa para que a penhora recaísse sobre bem impenhorável. Assim, ela não pode responder pelo pagamento da verba questionada. Nesse aspecto, a irresignação tem pertinência.

Com esses fundamentos, dou parcial provimento à apelação, reformo em parte a sentença e excluo a condenação da apelante ao pagamento dos honorários advocatícios.

Sem custas.

DES.ª HILDA TEIXEIRA DA COSTA - Peço vênia ao em. Des. Relator para ousar divergir de parte de seu judicioso voto, pelo que passo a dispor.

Cinge-se o presente feito a analisar se há a possibilidade de penhora do bem imóvel em questão.

Analisando atentamente os autos, observa-se que a Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais ajuizou ação de execução fiscal em face de Disal - Distribuidora de Alimentos Ltda., empresa da qual o ex-marido da embargante era sócio.

Em 16.10.2007 foi penhorado um imóvel, conforme f. 77. Diante disso, foram opostos os presentes embargos de terceiro.

O MM. Juiz primevo acolheu os embargos opostos pela embargante, ora apelada, sob o argumento de que o imóvel em debate é oriundo de partilha de bens acordada em autos de separação judicial, cuja propriedade fora transferida para a apelada.

Tenho que é induvidoso o direito do cônjuge não devedor, em princípio, de defender a posse do bem partilhado, através da via processual dos embargos de terceiro, nos casos de dívida contraída pelo ex-marido. Cabendo-lhe, contudo, a prova do alegado, nos termos do art. 333, I, do CPC.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a embargante renunciou à proteção que a Lei nº 8.009/90 (dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família) oferece, uma vez que o bem indicado à penhora pelo próprio sócio da executada o foi com outorga uxória da embargante, ora apelada.

Desse modo, tendo a apelada assinado os termos de outorga uxória (f. 8 e 14 da execução fiscal, em apenso), fica declarado que a mesma tinha ciência e consentiu expressamente com a nomeação à penhora do referido imóvel.

Observa-se dos termos de outorga uxória (f. 8 e 14 da execução fiscal, em apenso) que a embargante assinou as seguintes condições:

F. 08 - Declara que o presente imóvel, ora nomeado, também é objeto de garantia dos processos de execução de nº. 145.97.005.568-0 e 024.96.081557-9, uma vez que a Executada pretende consolidar toda a sua dívida com um

único bem penhorado, pois o valor do referido imóvel cobre os valores totais das dívidas, ora em comento [...].

F. 14 - [...] declarar e consentir com a nomeação à penhora do bem imóvel, junto à Procuradoria do Estado da Fazenda Pública de Minas Gerais [...].

Logo, restou demonstrado que a embargante tinha plena ciência e, ainda, consentiu expressamente a nomeação à penhora do referido imóvel.

Diante do exposto, vejo por bem reformar a r. sentença, tendo em vista a possibilidade de penhora do imóvel, já que foi consentida pela embargante, ora apelada.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso, para que seja reformada a r. sentença a qua, rejeitando os embargos de terceiro, para determinar o regular prosseguimento da execução.

Por oportuno, inverto os ônus sucumbenciais e condeno a apelada ao pagamento das custas processuais e recursais, bem como aos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4°, do CPC.

DES. AFRÂNIO VILELA - Sr. Presidente. Peço vista.

Súmula - PEDIDO DE VISTA DO VOGAL. O RELATOR DAVA PARCIAL PROVIMENTO E A REVISORA DAVA INTEGRAL PROVIMENTO.

Notas taquigráficas

DES. CAETANO LEVI LOPES (Presidente) - O julgamento deste feito foi adiado na sessão do dia 14.02.2012, a pedido do Vogal, após votarem este Relator, dando parcial provimento, e a Revisora, dando integral provimento.

Com a palavra o Des. Afrânio Vilela.

DES. AFRÂNIO VILELA - Estou a acompanhar o voto do e. Relator, Desembargador Caetano Levi Lopes, pelas razões que passo a aduzir.

Cinge-se a controvérsia recursal a decidir se o imóvel dado em garantia deve ou não ser considerado bem de família e, portanto, impenhorável, e se a Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais está obrigada ao pagamento de honorários advocatícios.

A Lei 8.009/90, que dispôs sobre a impenhorabilidade do bem de família, objetiva assegurar uma moradia digna para o devedor e seus entes, isentando-a de execução por dívidas e preservando os equipamentos de uso profissional e os móveis que guarnecem a casa, revestindo-se, portanto, de relevante conteúdo social e econômico, ao estabelecer que:

Art. 1° O imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

Nesse descortino, é ônus processual do embargante provar a destinação residencial do bem, característica fundamental para considerá-lo impenhorável, ou seja, a sua utilização pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente, a fim de desconstituir a penhora efetivada.

Em que pesem os argumentos lançados pela apelante, no sentido de que o imóvel obieto da penhora não seria utilizado como residência, não obteve êxito em seu intento, porquanto o acervo probatório dos autos demonstra situação diversa, mormente pelos depoimentos das testemunhas às f. 59/64, confirmando que a apelada reside no imóvel há anos juntamente com sua filha e neto.

Ademais, há notícia de a apelada ser proprietária de outros imóveis e nada obsta possa a penhora recair sobre estes, porquanto não são protegidos pela Lei 8.009/90, conforme o imóvel em questão.

Por fim, verifica-se que a Fazenda Pública estadual não deu ensejo à penhora, uma vez que foi a empresa executada, por meio de ex-sócio e ex-marido da apelada, que ofereceu o bem em garantia.

Desse modo, não há falar em pagamento de honorários advocatícios pela apelante, em observância ao princípio da causalidade.

Isso posto, e de acordo com o em. Relator, dou parcial provimento ao recurso, somente para excluir a condenação da apelante ao pagamento dos honorários advocatícios.

Sem custas.

Súmula - DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, VENCIDA A REVISORA.